



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.720005/2014-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.159 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2019
Recorrente ARMAJARO AGRICOMMODITIES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2010 a 31/12/2010

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ERROS NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO.

Os procedimentos relativos à retificação de erros cometidos no preenchimento de Guia da Previdência Social (GPS) deverão ser efetuados com observância das disposições constantes desta Instrução Normativa.

SÚMULA CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SÚMULA CARF Nº 150

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto, (suplente convocado), e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural adquirida de pessoa física na qualidade de sub-rogado prevista no art. 30, IV da Lei nº 8.212/1991.

Fazem parte do lançamento os seguintes Debcads:

Debcad 51.052.644-6, referente à parte patronal, totalizando R\$1.764.410,33.

Debcad 51.052.645-4, referente à parte de Terceiros, totalizando R\$145.218,45.

A autuada apresentou impugnação, alegando em sínteses:

- 1) Que a fiscalização não considerou os pagamentos efetuados pelas filiais;
- 2) Que está amparada por decisão liminar em Mandado de Segurança que lhe garante o direito de não reter e recolher o Funrural;
- 3) Que o argumento da fiscalização de que no Mandado de Segurança não trata da constitucionalidade da Lei nº 10.256/01, não é correto, visto que tal matéria foi expressamente objeto de embargos de declaração por parte da Fazenda Nacional, os quais foram sumariamente rejeitados pelo Juízo; Que, apesar de amparada por medida liminar que a desobrigava de efetuar os recolhimentos a título de FUNRURAL, em dezembro/2010 optou por efetuar o recolhimento de todo o ano-calendário de 2010, porém, realizou tais pagamentos sob o Código 2631 e não com base no Código 2607; requer que os mesmos sejam considerados no código 2607;
- 4) Que as inconsistências, que ocasionaram dúvidas e ensejaram eventuais equívocos quando do preenchimento das GFIP's, se justificam pelo fato de que no ano calendário de 2010 persistiam dúvidas dos contribuintes em geral, quanto ao modo como deveriam informar os valores que estavam sendo objeto de discussão judicial;
- 5) Que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário face à plena vigência dos efeitos da liminar e ulterior sentença proferida no Mandado de Segurança afasta a possibilidade da aplicação da multa de ofício, na forma do artigo 63, da Lei nº 9.430/96.

O processo foi enviado para fiscalização (Despacho fls 532), a fim de serem analisados os alegados recolhimentos realizados pelas filiais 0002 e 0003 e, após a **diligência fiscal**, foi prestada a informação fiscal (nas fls 537 a 538), confirmando os recolhimentos, que deixaram de ser considerados no procedimento fiscal em debate.

A autuada apresentou a seguinte manifestação relativa à diligência fiscal, alegando que: i) não foram considerados os recolhimentos relativos ao Funrural, realizados

erroneamente com o código de recolhimento 2631; ii) - a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material; e iii) não foi considerado o recolhimento com valor principal de R\$39.260,13, e com o valor de Terceiros de R\$ 3.739,06, sob o código 2607, apenas em razão da indicação indevida da competência, pois ao invés da competência de 01/2010, o correto seria que o preenchimento da guia indicasse a competência de 12/2010

A DRJ/POR, julgou, por unanimidade, procedente em parte a impugnação, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. LEI Nº 10.256/2001

São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001.

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ERROS NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO.

Os procedimentos relativos à retificação de erros cometidos no preenchimento de Guia da Previdência Social (GPS) deverão ser efetuados com observância das disposições constantes desta Instrução Normativa.

PEDIDO DE PERÍCIA. NECESSIDADE.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Considerando os recolhimentos confirmados pela diligência, a DRJ retificou o valor do lançamento, em cada competência, conforme planilha às fls. 605, exonerando parte do crédito tributário.

Cientificado da decisão a quo, em seu DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, no dia 12/05/2016, conforme fls. 622, a contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls.663/687), em 02/07/2016, conforme fls. 623, nos termos a seguir resumidos:

- 1) Alega que a decisão recorrida desprestigiou o princípio da verdade material, excluindo apenas os valores confirmados pela diligência fiscal, em que pese restar exaustivamente demonstrado que há recolhimentos do Funrural realizados com o código 2631 quando se referem ao 2607, totalizando o valor de R\$ 698.213,86;
- 2) Argui que a decisão recorrida também não considerou recolhimentos realizados sob o código 2607, apenas por indicação indevida da competência, pois, ao invés de 01/2010, deveria ser indicado 12/2010;
- 3) Aduz que, em ambos os casos, a decisão recorrida argumenta que a correção das guias deve seguir as formalidades da IN RFB nº 1.265/2012;
- 4) Alega equívoco da decisão recorrida ao desprestigiar os efeitos da liminar proferida no MS nº 7528-56.2010.4.01.3400, concedida em favor do CECAFÉ, no sentido de desobrigar os seus associados da retenção e recolhimento da contribuição Funrural;
- 5) Argumenta que não está se discutindo a constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001, pois afirma que o referido Mandado de Segurança alega que

esta lei não teve o condão de sanar a inconstitucionalidade da exação, e, que, portanto, estaria amparada por decisão judicial no sentido de desobrigá-la à retenção e recolhimento da referida contribuição;

6) Protesta por nova diligência caso persistam dúvidas quanto ao que afirma.

É o relatório.

Voto

Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Com relação às alegações dos erros cometidos pelo contribuinte no preenchimento de Guia da Previdência Social (GPS), reitero o determinado pela decisão a quo, no sentido que os mesmos poderão ser retificados, desde que devidamente comprovados, por meio de procedimentos próprios estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.265/2012, e transcrevo abaixo trecho do voto mencionado:

A solicitação de retificação deverá ser feita por meio do formulário Pedido de Retificação de GPS (RetGPS) constante do Anexo Único a essa Instrução Normativa. A retificação será efetuada na unidade de jurisdição fiscal do contribuinte. Eventualmente, havendo pagamento indevido ou a maior, deverá ser utilizado o Pedido de Restituição ou a Declaração de Compensação, nos casos admitidos pela legislação tributária (IN RFB nº 1.300/2012).

Tais esclarecimentos também se aplicam às alegações de que não foram aproveitados recolhimentos realizados com preenchimento incorreto do campo competência.

Com relação ao Mandado de Segurança impetrado pelo Conselho de Exportadores de Café do Brasil, do qual a autuada é associada, no qual foi concedida liminar desobrigando os associados da retenção e recolhimento, por sub-rogação, do Funrural, a alegação da Recorrente não condiz com a decisão proferida pelo magistrado (fls. 201), que não trata não trata da contribuição do produtor rural na vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme *in verbis*:

Assim, defiro, em parte, a liminar requerida pelo CONSELHO DOS EXPORTADORES DE CAFÉ DO BRASIL tão-somente para desobrigar os seus associados aqui representados da retenção e recolhimento, por sub-rogação, da contribuição FUNRURAL, instituída pela Lei nº 8.212/91, art. 25, cuja redação foi dada pela Lei nº 8.540/92.

Além disso, é defeso, dentro do processo administrativo, apreciar inconstitucionalidade da lei aprovada de acordo com o processo legislativo estabelecido por se tratar de competência exclusiva do Poder Judiciário.

A matéria foi objeto de Súmula do CARF nº 2, transcrita abaixo:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, em pesquisa eletrônica no sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tem-se os autos foram sobrestados até que o STF proferisse decisão, com repercussão geral, no RE 718.84, sendo que já houve tal decisão asseverando a constitucionalidade formal e material da nova redação dada ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 10.256/2001.

Entendo que esta questão restou superada no julgamento publicado no DJ de 3/10/2017, onde o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu o exame do RE 718.874, ao qual se associou o Tema 669 da sistemática da repercussão geral, firmando o entendimento de que “é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

Isto porque, no RE nº 363.852/MG, julgado com repercussão geral, não houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da responsabilidade por sub-rogação, nem se declinou qualquer fundamento que pudesse torná-la eivada desse vício. O art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, fora mencionado no dispositivo do acórdão (e acabou reproduzido na resolução do Senado), tão somente porque o caso concreto envolvia os interesses de um adquirente que atua no ramo de comercialização de bovinos (Frigorífico Mata Boi), na qualidade de sub-rogado.

Com o advento da Lei nº 10.256, de 2001, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, foi reinstituída a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física mediante alteração do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

Assim, a previsão da responsabilidade por sub-rogação do art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991 - que mantinha preservado o seu âmbito de normatividade quanto à contribuição do segurado especial -, passa novamente a incidir sobre a sistemática de arrecadação da contribuição do empregador rural pessoa física no regime posterior à Lei nº 10.256, de 2001.

Inclusive, sobre a matéria, já existe Súmula CARF nº 150, a seguir:

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Sendo assim, considero legítima a cobrança da referida contribuição, posto não haver óbice a sua cobrança.

Ademais, é oportuno ressaltar que as matérias submetidas à decisão judicial não podem ser apreciadas ou decididas na instância administrativa de julgamento.

Assim, consolida da jurisprudência deste CARF conforme a seguir:

SÚMULA CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, incabível qualquer decisão no âmbito instância administrativa de julgamento sobre matéria que o Contribuinte discute em processo judicial.

Por fim, no tocante à multa, a mesma foi aplicada corretamente o percentual de 75% previsto para as hipóteses em que não houve pagamento do tributo devido, conforme previsto na Lei nº 9.430/96, art. 44.

Conclusão

Diante de tudo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking